

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002020-32.2009.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Contravenções Penais

Autor: Justiça Pública

Réu: Cassiano Aparecido do Prado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Estadual em desfavor de Cassiano Aparecido do Prado imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, eis que no dia 05 de abril de 2009 dirigia veículo automotor na via pública, com concentração alcoólica superior 0,60 g/l, nos termos da denúncia de fls. 02d-/03d que veio instruída com o inquérito policial nº 157/2009 (fls. 01/39).

A denúncia foi recebida aos 27 de abril de 2010 (fls. 40).

Resposta à acusação às fls. 89/95.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 96/97).

Aos 10 de outubro de 2013 foi inquirida a testemunha Fernando Cezar e o réu foi interrogado, conforme termos e mídia audiovisual encartados.

O Ministério Público manifestou-se em debates requerendo a condenação do réu, pois há provas suficientes da autoria e materialidade.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Vislumbra a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que os fatos pelos quais o réu foi condenado em Araraquara são posteriores aos apurados neste processo.

A defesa, por sua vez, manifestou-se pela absolvição, pois o réu atualmente não está mais ingerindo bebidas e procurou se tratar.

DECIDO.

1 -) Da síntese probatória.

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo laudo de exame de dosagem alcoólica de fls. 05, constatando dosagem alcoólica de 2,71 g/l, acima do patamar legal.

Houve, pois, modificação no mundo naturalístico provocada pela conduta, estando atendida a exigência que dimana do princípio da materialização do fato nesta espécie delitiva.

A autoria da conduta, a seu turno, é igualmente certa.

Fernando Cezar declarou que fizeram a blitz diante do visível estado de embriaguez do réu. Salientou, inclusive, que populares fizeram denúncia de que ele estava conduzido veículo alcoolizado. Ele tinha problemas com álcool e foi internado. Ele consentiu com a realização do exame.

O réu Cassiano, a seu turno, confessa ter ingerido cervejas na ocasião e fez o exame de bafômetro. Ficou o dia inteiro num churrasco e

TRIBUNAL DE JUNTICA

TO STATE OF THE STATE O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

tinha ingerido cervejas. Declarou que foi internado por alcoolismo, mas faz dois anos que não bebe mais.

Considerando as declarações do réu e a testemunha que viu o modo que o réu conduzia o automóvel há de se concluir pela pertinência subjetiva passiva da denúncia.

Ratificando o que foi decidido às fls. 96/97, o E. STF entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes: Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 110.258/MG, 1ª Turma do STF, Rel. Dias Toffoli. j. 08.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 109.269/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Ricardo Lewandowski. j. 27.09.2011, unânime, DJe 11.10.2011.

Assim, no tipo penal sob análise, basta que se comprove que o acusado conduzia veículo automotor, na via pública, apresentando concentração de álcool no sangue igual ou superior a 6 decigramas por litro para que esteja caracterizado o perigo ao bem jurídico tutelado e, portanto, configurado o crime.

O delito de embriaguez ao volante talvez seja o exemplo mais emblemático da indispensabilidade da categoria dos crimes de perigo abstrato, e de sua previsão de modo a tutelar a segurança no trânsito, a incolumidade física dos indivíduos, e a própria vida humana, diante do risco que qualquer pedestre ou condutor de automóvel se submete ao transitar na mesma via que alguém que dirige embriagado.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

A DE EXPERIMO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

O E. STJ posiciona-se no mesmo sentido. A respeito confira-se: Habeas Corpus nº 233453/RJ (2012/0029701-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Gilson Dipp. j. 17.05.2012, unânime, DJe 24.05.2012; Habeas Corpus nº 161393/MG (2010/0019644-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.04.2012, unânime, DJe 03.05.2012.

Destarte, não havendo dúvidas acerca da materialidade e da autoria da conduta e inexistentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da ação e a culpabilidade do réu, a condenação é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02-d/03-d para CONDENAR Cassiano Aparecido do Prado pela prática do crime capitulado no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, passando a dosar-lhe as penas, conforme preceitos do artigo 68 do Código Penal:

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a **culpabilidade** é normal à éspécie. O réu tem antecedentes – proc. 1503/2009 – fls. 12 do apenso. Não foram colhidos elementos suficientes para apurar sua **conduta social** e **personalidade**, razão pela qual deixo de emitir juízo sobre tais circunstâncias. As **circunstâncias** do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as **conseqüências** não foram graves. Por fim, inexistem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Fixo a pena base pouco acima do mínimo legal em 7(sete) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, cada dia-multa.

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Diante da confissão, reconduzo a pena ao mínimo legal de

6 meses de detenção e 10 dias-multa.

Ausentes outras agravantes ou quaisquer atenuantes e à

míngua de qualquer causa geral de aumento de pena, tampouco causas especiais de

mesma natureza e ausentes causas gerais ou especiais de diminuição de pena, torno

em definitiva a pena de 6 (seis) meses de detenção e 10(dez) dias-multa.

Sopesados os antecedentes do réu e considerando a pena

concretizada, fixo o **regime aberto** para cumprimento da pena.

Considerando que os fatos pelos quais o réu foi

condenado em Araraquara são posteriores ao presente processo e que a sentença no

mencionado feito apenas transitou em julgado aos 10.10.2012, não pode ser

considerado reincidente.

Portanto, sendo a pena igual a 6(seis) meses, possível a

substituição da reprimenda por 10(dez) dias-multa, calculado cada dia-multa na

proporção de 1/30 do salário-mínimo, conforme art. 60, § 2º do Código Penal.

CONDENO o réu, ainda, a pena de suspensão da

habilitação para dirigir veículos automotores por 3 (três) meses, observadas as

balizas do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro. A pena acima do mínimo legal

fica justificada em virtude da reincidência do réu. Comunique-se ao Conselho

Nacional de Trânsito - CONTRAN e ao órgão de trânsito do Estado.

Por fim, CONDENO o réu ao pagamento das custas

processuais que fixo em 100 UFESP's, observado o disposto no art. 12 da Lei

1060/50.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

a-)Expeça-se guia de execução definitiva;

- b-)Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, §2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-)Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias:
- e-) Int-se o réu para entregar a carteira de habilitação em Juízo, em 48 horas, *ex vi* do § 1° do art. 293 do Código de Trânsito Brasileiro.
- f-) Arbitro os honorários em 70% da tabela do convênio.
 Oportunamente, expeça-se certidão.

Tendo em vista a pena aplicada, o réu poderá recorrer em liberdade desta decisão, porquanto respondeu ao processo nesta condição e estão ausentes os fundamentos da prisão preventiva. Além disso, deve ser preservado o princípio da homogeneidade entre a medida processual de prisão cautelar e a pena imposta ao réu.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

Ibate, 10 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA